



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088277 - SP (2026/0137012-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT*. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por indevida reiteração de pedidos, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada pela falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088277 - SP (2026/0137012-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT*. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por indevida reiteração de pedidos, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada pela falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA contra decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. A 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal 1529966-60.2022.8.26.0228, negou provimento ao recurso defensivo e manteve, em sua integralidade, a sentença condenatória.

A deliberação monocrática ora agravada indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210 do RISTJ, ao constatar que a matéria suscitada nesta impetração também é objeto do HC 1.001.874/SP, anteriormente submetido a esta Corte, configurando-se inadmissível reiteração, consoante o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente agravo regimental, pretende a defesa, em síntese, (i) a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar de 2/3 (dois terços), sob o argumento de preenchimento cumulativo dos requisitos legais, e (ii) subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento na Súmula Vinculante n. 59 do STF, ou, sucessivamente, a alteração do regime para o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com base nos seguintes fundamentos (fls. 111-113):

O writ não merece prosperar.

A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 1.001.874/SP.

Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes precedentes:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

A decisão agravada apoiou-se em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se admite o *habeas corpus* quando se verifica

mera repetição de impetração anterior, por identidade de partes, causa de pedir e pedidos, sendo competência da Suprema Corte a revisão de decisão desta Corte em sede de *habeas corpus* por meio de recurso próprio.

O agravante, entretanto, não contrapõe tal entendimento, nem demonstra fato novo ou alteração relevante do quadro processual capaz de infirmar o juízo negativo de admissibilidade. Assim, o argumento recursal não dialoga com a *ratio decidendi* da decisão agravada e, por isso, mostra-se inepto para superar o óbice processual.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso, conforme a orientação extraída da Súmula n. 182 do STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Dessa forma, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer da insurgência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0137012-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.088.277 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15299666020228260228 23477842022

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264151501851554290@ 2026/0137012-0 - HC 1088277 Petição : 2026/0040516-5 (AgRg)